



**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CARAPEBUS/QUISSAMÃ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref: Inquérito Civil Nº. 082/2012/CID/QUI (MPRJ Nº. 2012.00889764)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
presentado pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, por intermédio da 3ª Promotoria de
Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com
fulcro nos arts. 127 e 129, III da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em face de:

1) ARMANDO CUNHA CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, divorciado,
Ex-Prefeito do Município de Quissamã, portador da Carteira de Identidade nº. 439.621-9,
inscrito no CPF sob o nº. 656.001.777-04 residente e domiciliado na Rua Gilberto Queiroz
Mattoso, 182 Centro, Quissamã/RJ, CEP: 28.735-000;

2) TRANSGOMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.322.868/0001-69, localizada na
Rua José Manoel de Souza, 81, Piteiras, Quissamã/RJ, CEP: 28.735-000;

3) HUMBERTO SALVADOR CARVALHO GOMES, brasileiro,
representante legal do segundo réu, inscrito no CPF sob o nº 004.338.347-57, residente e
domiciliado à Rua José Manoel de Souza, nº 81, Piteiras, Quissamã/RJ, CEP 28.735-000;

4) GLAUCO GOMES, brasileiro, representante legal do segundo réu,
inscrito no CPF sob o nº 074.769.977-19, residente e domiciliado à Rua José Manoel de Souza,
nº 81, Piteiras, Quissamã/RJ, CEP 28.735-000;



5) ALEXANDRA MOREIRA CARVALHO GOMES, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 101.928, expedida pela OAB/RJ e inscrita no CPF sob o n.º 031.313.597-57, residente e domiciliada na rua Gilberto de Queiroz Matoso, 17, Vivendas do Canal, Quissamã/RJ, CEP.: 28.735-000;

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil n.º 082/2012/CID/QUI (Procedimento MPRJ n.º 2012.00889764), com vistas à condenação dos réus ao ressarcimento aos cofres públicos municipais de Quissamã no montante de R\$ 678.181,29 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) no mês-base de maio de 2021, valor que atualizado monetariamente representa no mês-base de novembro de 2021, equivalente a R\$ 719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR, conforme demonstrativo de cálculo em anexo, em razão do superfaturamento apurado no Contrato n.º 021/2012 e seus dois aditivos celebrado entre o Município de Quissamã e a sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME.

O Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Informação Técnica n.º 433/2021 acostada às fls. 349/352 do Inquérito Civil, que instrui a presente demanda, constatou que os valores estimados, bem como o contratado, não estavam consonantes com o praticado no mercado à época, quando comparados com os preços unitários divulgados no boletim de custo EMOP, tendo como mês de referência julho de 2011. Ademais, não foi aplicado o índice de BDI sobre os preços registrados na planilha orçamentária do edital e do contrato.

Há, ainda, indícios de superfaturamento, pois os serviços foram pagos com base em preços incompatíveis com os valores de mercado à época e houve fornecimento de água bruta, imprópria para o consumo humano, objeto do contrato. Em razão disso, foi apurado o valor total contratado de R\$678.181,29 (seiscentos e setenta e oito mil, cento



e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizado pela UFIR-RJ, que, por consequência, correspondente ao dano ao erário do Município de Quissamã a ser ressarcido.

Os demandados foram regularmente notificados para a obtenção de solução consensual (vide fls. 337/357/358), mas só houve manifestação expressa da Sra. Alexandra Gomes, conforme fls. 370 e 371 e da Sociedade Empresária solicitando o encaminhamento da contrafé e dos documentos anexos, de acordo com fl. 348.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui determinada conduta é a pessoa demandada.

Com efeito, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo (arts. 5º, da lei 8.429/92 c/c 186, do Código Civil), dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

A pertinência subjetiva relativa ao réu Armando Cunha Carneiro da Silva consiste em, na qualidade de Prefeito Municipal ter firmado contrato antieconômico com particulares em prejuízo ao erário público, enquanto a sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME, por sua vez, beneficiou-se ao receber valor superior ao praticado do mercado à época da contratação.

Além da prática de ato lesivo ao erário, sobreleva notar que os sócios da pessoa jurídica ré, Humberto Salvador Carvalho Gomes e Glauco Gomes, seu representante legal, este último é parente por afinidade do ex-Prefeito Municipal, visto que este é primo da Sra. Alexandra de Carvalho Gomes. A referida relação de parentesco está comprovada por meio da documentação de fls. 245/246.



Ora, improvável afastar um conluio prévio entre os sujeitos para obtenção da vantagem patrimonial apontada, portanto também deverão figurar no polo passivo da demanda.

Estes figuram como receptores das vantagens econômicas sobre os valores pagos pela Administração Pública, que se mostraram superiores ao padrão adotado pela EMOP, razão pela qual também deverão ser responsabilizados pela pretensão de ressarcimento.

Assim, dúvida não há acerca da legitimidade passiva dos réus supracitados, na medida em que, com suas condutas lesivas, causaram prejuízo ao patrimônio público, tendo, por esta razão, dever de ressarcir-lo.

III. DOS FATOS

Em 22/08/2012, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil protocolado sob o nº. nº 082/2012/CID/QUI MPRJ (Procedimento MPRJ nº. 2012.00889764), em decorrência da representação encaminhada pelo Sindicato dos Profissionais Servidores Públicos Municipais de Quissamã dando ciência a esta Promotoria de Justiça sobre indícios de prática de atos de improbidade administrativa consistente na celebração pelo MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ do contrato nº 021/2011 com a sociedade empresária TRANSGOMES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME, pertencentes a familiares da 1ª Dama e Secretária de Saúde Sra. ALEXANDRA DE CARVALHO GOMES, violando as regras contidas na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações) no âmbito da Administração Pública do Município de Quissamã, além de afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

A peça de informação indicou que o Ente, na pessoa do então Prefeito Municipal e primeiro demandado, Amando Cunha Carneiro da Silva, firmou o Contrato nº. 021/2012 em favor da empresa Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME, segunda demandada, visando o fornecimento e transporte de água não tratada em localidades e bairros não atendidos pelo sistema CEDAE, na cidade de Quissamã/RJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo este contrato prorrogado pelo mesmo período, por duas vezes, nas mesmas condições.

Ainda nos termos descritos, a contratação seria eivada de vícios considerando que um dos sócios da pessoa jurídica vencedora do certame, o Sr. Glauco Gomes, é primo da Sra. Alexandra Moreira de Carvalho Gomes – Secretária de Saúde do Município de



Quissamã e suposta companheira do ex-Gestor Público à época, Sr. Armando Cunha Carneiro da Silva.

A etapa instrutória do procedimento foi direcionada para verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa e analisar a economicidade da contratação.

Compulsando os autos, verifica-se que o sócio e representante legal da sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME., Glauco Gomes, e a então Primeira-dama de Quissamã Alexandra Moreira de Carvalho Gomes são primos, em manifesto parentesco de 4º grau e, com efeito, o vínculo por afinidade com o ex-Prefeito também restou figurado.

Ao ensejo, faz-se mister ressaltar ser notório e amplamente publicizado o relacionamento amoroso vivido entre o ex-Gestor Público Armando Cunha Carneiro da Silva e Alexandra Moreira de Carvalho Gomes, ainda que não integre aos autos do procedimento documento que comprove o vínculo matrimonial, sendo certo, inclusive, que ambos possuem uma filha em comum.

Como bem assentado pela jurisprudência, para se amoldar a qualquer uma das hipóteses contidas no art. 9º da Lei de Licitações é imprescindível demonstrar ter havido violação de regras legais com o inequívoco objetivo de beneficiar pessoas certas e determinadas, de modo que o parentesco não é *per se* requisito de ilicitude.

In casu, denota-se que a licitação promovida sob a modalidade Tomada de Preços ganhou aparente contorno de regularidade formal, ainda que afronte explícita e implicitamente a ordem constitucional, mormente os princípios basilares da Administração Pública da legalidade, impessoalidade e moralidade, conferindo-lhe uma aparência crível de conformidade às normas regentes.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar a situação peculiar do Município de Quissamã. Conforme discutido por este *Parquet* em reiteradas ações movidas em face de gestores e servidores públicos municipais, trata-se de uma cidade de pequena extensão territorial e que atualmente conta com pouco mais de 25 (vinte e cinco) mil habitantes.

Tais características os fazem presumir, diga-se que de forma equivocada, que a máquina administrativa pode ser instrumento de contratações e outros atos irregulares ao “bel-prazer” dos poucos que ocupam cargos da alta cúpula municipal.



Fato é que o nepotismo viabiliza condições propícias para a prática de atos atentatórios aos princípios legais e que geram prejuízo ao erário e à toda população, o que deve ser veemente combatido por todos os órgãos competentes e meios legalmente admitidos.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que os fatos objeto da investigação iniciaram no ano de 2011, ou seja, há 10 (dez) anos. Assim, no que tange à pretensão condenatória para aplicação das sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, conforme regra prevista no art. 23, inciso I, do dispositivo mencionado.

Armando Cunha Carneiro da Silva, primeiro demandado, foi Prefeito de Quissamã até o ano de 2012, cujo vínculo, capaz de ensejar a prática do ato ímprobo, ao menos em tese, cessou em 31 de dezembro de 2012, não exercendo outro cargo ou função pública no Município posteriormente e, portanto, alcançado pela prescrição da pretensão punitiva sancionatória.

De igual forma, a pretensão não se mantém no que tange à segunda demandada, sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME., e demais demandados, pois o regime jurídico prescricional aplicável ao particular deve ser o mesmo do agente público. Esse é o entendimento extraído da Súmula 634 do Superior Tribunal de Justiça devido à omissão legislativa.

Havendo multiplicidade de réus, há ponderação dos princípios da razoabilidade e da isonomia, pois revela-se incongruente a existência de diversos prazos prescricionais relativos ao mesmo ato de improbidade administrativa, concluindo-se que a prescrição deve ser a mesma para a sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME. E seus sócios.

Feitas as considerações preliminares, passa-se à exposição dos fatos que baseiam a presente ação judicial. Senão vejamos.

Depreende-se da análise do Projeto Básico que a justificativa para o fornecimento e transporte de água não tratada em localidades e bairros não atendidos pelo sistema CEDAE pela suposta necessidade de garantir o adequado abastecimento de água no Município de Quissamã/RJ, em razão da forte seca que ocorreu no ano de 2011.

Instado a averiguar a economicidade do Contrato nº 021/2012, o Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE/MPRJ) elaborou a Informação Técnica nº. 433/2021, encartada às fls. 349/352 do Inquérito Civil.



No dia 28 de dezembro de 2011, a Comissão Especial de Licitação de Quissamã se reuniu para procederem às atividades pertinentes à Tomada de Preços nº 12/2011. Na data, duas empresas retiraram o edital. A Presidente iniciou os trabalhos verificando a presença de uma única empresa: Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME, representada pelo Sr. Glauco Gomes. Após a análise da documentação entregue pela sociedade empresária, esta foi considerada inabilitada pela Comissão, por não apresentar comprovação de prestação de garantia de 1% do valor estimado e por não apresentar comprovante no cadastro de fornecedores do PMQ até o terceiro dia anterior à data da abertura das propostas, sendo aberto prazo de 8 (oito) dias úteis para sanar os vícios mencionados.

No dia 11/01/2012, a Comissão se reuniu novamente. A Presidente informou que a empresa Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME apresentou a documentação necessária para acabar com os vícios apontados, sendo considerada habilitada e vencedora do presente processo, sendo este homologado e adjudicado no dia 02 de fevereiro de 2012.

Em 24 de abril de 2012, foi solicitada autorização para celebração do 1º Termo Aditivo por igual período – sessenta dias – e igual valor referente ao Contrato nº 021/2012, firmado entre a municipalidade e a sociedade empresária, *“tendo em vista a grande estiagem ocorrida na região com altas temperaturas, acarretando uma grande seca no município, necessitando, por isso, da renovação a fim de garantir o abastecimento regular oferecendo a população condições mínimas de higiene e saúde.”*, conforme fl. 182. A empresa, por meio de seu representante legal, declarou estar de pleno acordo com a renovação do contrato, nos mesmos termos anteriormente contratados.

Em 22 de junho de 2012, foi solicitado autorização para celebração do 2º Termo Aditivo, por igual período e igual valor, referente ao contrato nº 021/2012. *“A solicitação justifica-se por ainda estarmos em grande estiagem na região... informamos que entendeu-se no momento da elaboração do processo que 60 (sessenta) dias seria prazo suficiente para atendermos as famílias em situação de emergência, no entanto, não se poderia prever que a situação climática iria perdurar. Logo, diante da situação, o município não pode abandonar a própria sorte as famílias assistidas, optamos por mais um aditivo por igual período, até que a calamidade pelo seca/estiagem possa ser favorável.”*, de acordo com fl. 216. Novamente, a sociedade empresária declarou estar de pleno acordo com a renovação do contrato nº 021/2012, por igual período e igual valor.



Ainda, de acordo com o Ofício nº 1129/2018, foi informado que o Município de Quissamã e a empresa Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME prestou os mesmos serviços de fornecimento e transporte de água não tratada em bairros não atendidos pelo sistema CEDAE em outras oportunidades, quais sejam: Contratos nº 037/2009, 030/2011, 054/2011 e 054/2014.

Em 16 de setembro de 2020 foi solicitado relatório do Grupo de Apoio Técnico Especializado para formação correta e definitiva da convicção ministerial. Em 14 de maio de 2021, houve a resposta por meio da Informação Técnica nº 433/2021.

A partir da planilha orçamentária foi possível constatar que o valor estimado, bem como o valor contratado, não estava consonante com o praticado no mercado à época, visto que não consta no processo, justificativa do critério adotado para o preço unitário do fornecimento de água não tratada. Adicionalmente, não foi considerada proporção razoável entre custo produtivo e improdutivo dos veículos de transporte de água.

O fornecimento de água bruta, objeto do Contrato nº 021/2012, representa descumprimento da Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde vigente à época, pois o responsável pela captação de água não possuía qualquer outorga de direito de uso de recursos hídricos, além de não realizar qualquer tipo de tratamento da água bruta, bem como não apresentou qualquer relatório de análise de qualidade de água fornecida.

Há indício de superfaturamento, pois os serviços foram pagos com base em preços incompatíveis com os valores de mercado à época e houve fornecimento de água bruta, imprópria para consumo humano, objeto do contrato.

Tendo em vista todas as divergências analisadas, apurou-se dano ao erário no valor total contratado que perfaz o montante de R\$719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR, reajustado para o mês-base de novembro de 2021.

Por estas razões, considerando a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, bem como comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, cabendo promover as medidas judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o causador.



IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se denota de todo o esposado acima, lastreado no Inquérito Civil nº. 082/2012/CID/QUI do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais aos cofres públicos do Município de Quissamã/RJ, na medida em que foram pagos R\$ 678.181,29 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) à pessoa jurídica Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME, pelo fornecimento e transporte de água não tratada em localidades e bairros não atendidos pelo sistema CEDAE, sendo que restou constatado os indícios de superfaturamento, uma vez que os serviços foram pagos com base em preços incompatíveis com os valores de mercado à época e houve fornecimento de água bruta para a população. Logo, restou apurada a ocorrência de danos aos cofres públicos no valor atualizado de R\$ 719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR/RJ.

Com efeito, o réu Armando Cunha Carneiro da Silva, na qualidade de Gestor Municipal, portanto agente público, firmou contrato antieconômico com particulares em prejuízo ao erário público, enquanto a sociedade empresária Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME, por sua vez, beneficiou-se ao receber valor superior ao praticado do mercado à época da contratação.

Outrossim, os sócios da pessoa jurídica ré, Humberto Salvador Carvalho Gomes e Glauco Gomes, figuram como receptores diretos das vantagens econômicas sobre os valores pagos pela Administração Pública, que se mostraram superiores ao padrão adotado pela EMOP, isto é, dos atos que resultaram no dano ao erário, razão pela qual também deverão ser responsabilizados pela pretensão de ressarcimento.

O nexos causal restou evidenciado, dentre outras coisas, em razão do sobrepreço observado no Edital nº. 021/2012 que, por conseguinte, ensejou o sobrepreço e o superfaturamento contidos no valor pago à Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME.

De acordo com o GATE, *“há indícios de superfaturamento, uma vez que os serviços foram pagos com base em preços incompatíveis com os valores de mercado à época e houve fornecimento de água bruta, imprópria para consumo humano, objeto do contrato.”* Ainda, *“tendo em vista as divergências analisadas, apurou-se dano ao erário no valor total contratado, na monta de R\$678.181,29”*, que atualizado representa R\$



719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR/RJ, conforme fl. 352.

Portanto, no caso em tela, estão presentes todos os pressupostos para a fixação da responsabilidade civil, quais sejam, conduta dolosa,nexo causal e dano, na medida em que houve a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária.

Destarte, a partir do momento em que sujeitos, mediante condutas dolosas, violam direito de outrem e causam-lhe danos, está-se diante de um ato ilícito. Deste ato, defluiu o inexorável dever de indenizar, consoante regra prevista no artigo 927 do Código Civil.

Assim, comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, devendo os órgãos competentes promoverem as medidas administrativas ou judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o agente público e/ou terceiro causador. Decorrerá o dano da ação ou omissão dolosa.

Ressalta-se que o dever de ressarcimento ao erário não é um dever jurídico exigível somente dos gestores desonestos. Trata-se, em verdade, de dever jurídico exigível também dos gestores públicos ineficientes, principalmente aqueles que demonstram uma ineficiência intolerável, a ponto de causar lesões ao patrimônio público.

O cenário jurídico vigente, calcado na imperiosa necessidade constitucional de atenção à eficiência administrativa, impõe aos que labutam com a coisa pública um verdadeiro princípio de boa gestão pública. Assim, aqueles que atuam com menosprezo aos deveres do cargo e aos valores, direitos e bens que lhe são confiados deverão ser jungidos a devolver aos cofres públicos os valores despendidos de maneira imprudente.

Com supedâneo no exposto, o dano ao erário restou evidenciado com a constatação de que o sobrepreço e o superfaturamento do Contrato n.º 021/2012 correspondem ao valor de R\$ 678.181,29 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), que atualizado para o mês de novembro de 2021 perfaz o montante de R\$719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR/RJ.

Dessarte, em virtude da evidente ilegalidade do procedimento adotado pelos demandados, em afronta aos princípios da Administração Pública, tendo sido, ainda, constatado prejuízo ao erário, cuja pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade é imprescritível, outro caminho não restou senão o ora trilhado.



V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 082/2012/CID/QUI;
02. A citação dos réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
03. Seja o Município de Quissamã cientificado da presente demanda para os fins do disposto no art. 17 da Lei n.º 8.429/92, posto pessoa jurídica interessada;
04. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base nos arts. 319, VII, do CPC e 17, §§ 1º e 10-A, da Lei 8.429/92, manifesta-se no sentido da intenção de obtenção de solução consensual e, portanto, não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação;
05. Protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal;
06. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

VI. DO PEDIDO

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para determinar a condenação de Armando Cunha Carneiro da Silva, da sociedade empresária jurídica Transgomes Transportes e Serviços Ltda. ME e de seus sócios Humberto Salvador Carvalho Gomes e Glauco Gomes, bem como de Alexandra de Carvalho Gomes ao ressarcimento ao erário do Município de Quissamã no valor de R\$



719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 194.194,90 UFIR. valor que deverá ser corrigido até a sentença final pelos índices oficiais e devidamente atualizado.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se a causa o valor R\$ 719.550,35 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), total em UFIR/RJ 194.194,90.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé, 26 de novembro de 2021.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça

Mat. 4858